



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13009.000686/95-62
Recurso nº : 138.413
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1993
Recorrente : GOMES & CIA. LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Acórdão nº : 103-22.141

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO – Nos termos da jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, a comprovação da entrega do numerário à pessoa jurídica, bem como de que sua origem é externa aos recursos desta, são dois requisitos cumulativos e indissociáveis, cujo atendimento é ônus do sujeito passivo. Só a ocorrência concomitante dessas condições será capaz de elidir a presunção legal de omissão de receita prevista no art. 181 do RIR/80.

DECORRÊNCIAS: COFINS e CSLL – Tendo sido negado provimento ao recurso voluntário em relação ao lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso Voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por GOMES & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13009.000686/95-62
Acórdão nº : 103-22.141

Recurso nº : 138.413
Recorrente : GOMES & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A EXIGÊNCIA FISCAL

Em procedimento fiscal contra a empresa GOMES & CIA. LTDA., com sede em Valença – RJ, foram lavrados, em 30/11/1995, autos de infração referentes a:

a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 05/12, no valor total de 5.410,38 UFIR;

b) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, fls. 13/16, no valor total de 502,36 UFIR; e

c) Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, fls. 17/21, no valor total de 252,07 UFIR.

Os referidos valores incluem além de IRPJ, COFINS e CSLL, multa de ofício de **100%** e juros calculados até 30/11/1995.

O lançamento de ofício correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ foi efetuado, conforme descrição dos fatos do Auto de Infração de fls. 06, tendo em vista que foram apuradas infrações relativas à omissão de receita caracterizada por suprimientos de numerários de CR\$ 20.750.000,00 no mês de setembro de 1992 e CR\$ 25.500.000,00 no mês de outubro de 1992, efetuados pelo sócio Danilo Gomes, sem que houvesse a comprovação da origem e efetiva entrega dos numerários. Enquadramento legal: Artigos 1º e 6º da Lei nº 6.468/77; Artigo 1º, incisos I e II, do Decreto-lei nº 1.706/79; e Artigo 41 da Lei nº 7.799/89.

Os demais lançamentos de ofício, relativos às Contribuições COFINS e CSLL, conforme descrição dos fatos do Auto de Infração de fls. 14 (COFINS) e 18 (CSLL), foram realizados em decorrência da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13009.000686/95-62

Acórdão nº : 103-22.141

Jurídica – IRPJ, na qual as referidas infrações ocasionaram insuficiência na determinação da base de cálculo destas contribuições.

A IMPUGNAÇÃO E O JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Inconformada com as referidas exigências, a autuada apresentou, tempestivamente, a Impugnação e documentos de fls. 59/148. Referindo-se à Impugnação, dispõe o relatório do julgado de primeira instância, fls. 155/158:

“5. Inconformada com as exigências, das quais tomou ciência em 30/11/1995 (fls. 05, 13 e 17), a contribuinte apresentou em 26/12/1995 a impugnação de fls. 59/64 onde alega, em síntese, que todos os empréstimos considerados irregulares pelo fiscal autuante tiveram suas origens demonstradas por documentos idôneos e que os credores tinham recursos disponíveis para realizar tais operações, como pode ser verificado pelas declarações entregues à Receita Federal. A autuada refere-se a cada um desses empréstimos do seguinte modo:

5. 1. Empréstimo de 23/09/92 – CR\$ 6.000.000,00

Tal empréstimo foi feito com recursos de Danilo Gomes em conta conjunta com sua mãe, existentes na conta-corrente nº 15570070471, na Agência de Valença (RJ) do Banco Bamerindus S.A., sacados pelo cheque nº 199.760, emitido em 23/09/92 (data do empréstimo), no valor de CR\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros reais), o que se comprova com os documentos anexos (cópia da carta ao Banco de 20/11/95 - doc.4; cópia do cheque - doc. 5 e cópia do extrato - doc.6), depositado, na data da sua emissão na conta-corrente da Impugnante existente no Banco Real S. A, Ag. Valença, como se prova com o extrato bancário anexo (doc.7), assinalado com referência A, na sua quarta folha e pela ficha de depósito, (doc.8).

5.2. Empréstimo de 25/09/92 – CR\$ 2.200.000,00

O empréstimo em epigrafe foi feito com saque no valor de CR\$ 2.200.000,00 na conta-corrente conjunta de Danilo Gomes e sua mulher Ruth Jordão Gomes, pelo cheque nº 010457, de 25/09/92 contra o Banco Real S.A., Ag. Valença e depositado, no mesmo dia, na conta da Impugnante, no mesmo Banco, o que se prova com os documentos anexos de nº 9 (referência B), 7 (referência B na quarta folha) e 22 (cópia do depósito).

5.3. Empréstimo de 28/09/92 – CRS 6.000.000,00

Efetado com recursos de Danilo Gomes existentes em sua conta-corrente nº 15570070471, conjunta com sua mãe, na agência Valença (RJ) do Banco Bamerindus S. A., sacados pelo cheque nº 199762,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13009.000686/95-62
Acórdão nº : 103-22.141

emitido em 28/09/92 (data do empréstimo), no valor de CR\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros reais), o que se comprova com os documentos anexos de nº 6, 10 e 11 depositado, no mesmo dia, na conta da Impugnante junto ao Banco Real S.A., Ag. Valença, como se verifica no anexo 7, referência C, na sua quinta folha.

5.4. Empréstimo de 30/09/92 – CR\$ 6.550.000,00

Ocorreu o empréstimo com saque no dia 30/09/92 na conta conjunta de Danilo Gomes e sua mulher Ruth Jordão Gomes, junto ao Banco Real S.A., Ag. Valença, pelo cheque nº 010458 de CR\$ 6.550.000,00 (vide doc. anexo nº 9 referência D), tendo sido depositados, no mesmo dia, na conta da Impugnante, no mesmo Banco, como se comprova pelo anexo 7, referência D, na sua quinta folha, CR\$ 5.868.322,00 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, trezentos e vinte e dois cruzeiros reais) - vide também o anexo 24 - sendo a diferença de CR\$ 681.678,00 (seiscentos e oitenta e um mil, seiscentos e setenta e oito cruzeiros reais) aplicada, diretamente, em pagamentos feitos no Banco, complementarmente em espécie, relativos ao Imposto Predial e Territorial e Taxas de água e Esgoto, devidos à Prefeitura Municipal de Valença, relativos a imóvel da Impugnante, como se comprovam pela folha nº 008, do Livro Diário da Impugnante, de nº 20, Registro 6101143/93, de 07/07/93 (doc. anexo de nº 25).

5.5. Empréstimo de 02/10/92 – CR\$ 4.000.000,00

Como se verifica no anexo 12, referência E, pelo cheque nº 010.460, sacado no dia 02/10/92, na conta de Danilo Gomes e sua mulher Ruth Jordão Gomes junto ao Banco Real S.A., Ag. Valença, o empréstimo foi feito, no mesmo dia, o que se comprova com o anexo 13, referência E, pelo anexo 14 e pelo anexo 23.

5.6. Empréstimo de 07/10/92 – CRS 11.000.000,00

Como se verifica pelo doc. anexo de nº 15 que se constitui no extrato da conta de poupança no Banco Real S.A., em nome de Danilo Gomes e sua mulher Ruth Jordão Gomes, no dia 07/10/92 foram sacados CR\$ 21.695.476,54, que tiveram a seguinte destinação, no mesmo dia do saque:

a) depósito em dinheiro de CR\$ 10.695.476,54 na conta corrente de movimento dos mesmos, também no Banco Real S.A., como se verifica pelo anexo 12;

b) depósito em dinheiro de CR\$ 7.115.913,44, na conta da Impugnante junto ao mesmo Banco Real S.A., como se verifica pelo anexo 13, referência F, na sua segunda folha, sendo a diferença CR\$ 3.884.086,56, aplicada diretamente em pagamento feito complementarmente em espécie no Banco, relativo a contribuições para o INPS, no mesmo dia, como se comprova pela fl. nº 089 do livro diário da Impugnante, de nº 20, Registro 6101.143/93, de 07/07/93 (doc. anexo nº16).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13009.000686/95-62
Acórdão nº : 103-22.141

5.7. Empréstimo de 11/10/92 – CRS 10.500.000,00

Tal empréstimo foi feito com os seguintes saques nas contas de Danilo Gomes e sua mulher Ruth Jordão Gomes:

a) saque na conta dos mesmos junto ao Banco Real S. A. Ag. Valença, pelo cheque nº 010467, como se prova com o doc. anexo de nº 12 na referência F, no valor de CR\$ 8.000.000,00 e com a ficha de depósito no mesmo dia e no mesmo Banco, na conta da Impugnante, como comprovado pela cópia do depósito anexa (doc. 17);

b) saque pelo cheque 825.455 contra o Banco do Brasil S.A., Ag. Valença, na conta 11026-4, no valor de CR\$ 1.700.000,00 e depositado na conta da Impugnante, como se comprova com os documentos anexos de nº 18 a 20;

c) saque pelo cheque nº 199.768, contra o Banco Bamerindus SA, Ag. Valença, na conta 1557-00704-71, no valor de CR\$ 800.000,00 e depositado, na conta da Impugnante, como se comprova com os documentos anexos de números 20 e 21.

Totalizando, assim, CR\$ 10.500.000,00

6. Como se verifica, comprovadamente, todos os empréstimos à Impugnante tiveram suas origens demonstradas por documentação idônea e os seus credores comprovaram, também, pela declaração de rendimentos do ano-base de 1992, exercício de 1993 (CPF 040.086.507-68), em poder da Secretaria da Receita Federal, a existência de recursos disponíveis, que sustentam os empréstimos concedidos à empresa de constituição familiar, que possuem.

7. Isso exposto, face às provas já produzidas e protestando por verificação na declaração de rendimentos do ano-base de 1992, exercício de 1993, dos recursos, devidamente comprovados pelo credor da Impugnante, que embasam os empréstimos concedidos; considerando, ainda, que tais empréstimos foram feitos para atender às dificuldades de recursos, o que é comprovável pela escrituração da empresa e por empréstimos bancários contraídos pela mesma, à época, espera a Impugnante que da ponderada e isenta apreciação das provas, seja julgada a completa improcedência do auto de infração ora impugnado, por força do direito e pela realização da mais legítima Justiça.

8. A contribuinte apresenta, ainda, as impugnações de fls. 104/105 e 127/128 onde insurge-se contra os Autos de Infração reflexos, de Contribuição Social e COFINS, respectivamente, onde, após breve relato dos fatos, pede seja sobrestado o processo de exigência dessas contribuições, até julgamento final do processo originário."

Com a impugnação tempestiva, instaurou-se o litígio, o qual foi julgado em primeira instância pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13009.000686/95-62

Acórdão nº : 103-22.141

de Fortaleza/CE, que prolatou o Acórdão nº 3.213, de 30/06/2003, fls. 153/160, mantendo integralmente os lançamentos do IRPJ e dos decorrentes COFINS e CSLL, e reduzindo a multa de ofício para **75%**.

As considerações que fundamentaram as conclusões do aludido Acórdão são as seguintes:

“9. A competência para julgamento deste processo foi transferida para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – DRJ/FOR pela Portaria SRF nº 1.033, de 27 de agosto de 2002 (DO de 29/08/2002) e a Portaria nº 3, de 12 de maio de 2003 (DO de 15/05/2002) do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza determinou sua distribuição para julgamento pela Primeira Turma de Julgamento desta DRJ.

10. A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima. Dela conheço.

11. Da análise da matéria consubstanciada no Auto de Infração e seus anexos, na peça impugnatória e nos demais documentos acostados ao processo, fundamento este voto nas verificações a seguir descritas.

12. Cuida-se de suprimento de numerários através de empréstimos concedidos pela pessoa física de um dos sócios à autuada, segundo a autoridade lançadora, sem a comprovação da origem e efetividade da entrega dos recursos. Vejamos o que dispõe o art. 181 do RIR/80 sobre a matéria, *verbis*:

*“Art. 181. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, **se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas** (Decreto-lei n.º 1.598/77, art. 12, § 3º, e Decreto-lei nº 1.648/78, art. 1º, II).” (grifei)*

13. Este dispositivo estabelece uma presunção legal de omissão de receitas que, como todas as presunções relativas, tem o efeito próprio de inverter o ônus da prova, deixando-o sob responsabilidade exclusiva do contribuinte autuado. No caso, o dispositivo refere-se expressamente à comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos, pelo supridor, à empresa suprida, presumindo-se, sem essas provas, que os recursos tiveram origem em receitas omitidas na escrituração.

14. Trata-se de exigência de comprovação cumulativa e indissociável tanto da origem dos recursos na pessoa física dos supridores como o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13009.000686/95-62

Acórdão nº : 103-22.141

de sua efetiva entrega à empresa. A comprovação isolada da existência de numerário e não da origem ou da efetiva entrega não são suficientes para desfazer a presunção de omissão de receita. A prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos, coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal sobre a procedência das importâncias supridas.

15. Esse entendimento está consagrado em vasta jurisprudência administrativa, como bem exemplificam os acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, a seguir colacionados:

"SUPRIMENTO DE CAIXA – Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos objeto da operação, coincidente em datas e valores, presumir-se-á que aquelas importâncias tiveram origem em receita omitida na escrituração." (Ac. nº 103-19.930 em 18.03.1999 – Publicado no DOU em 27.07.1999)

"SUPRIMENTOS DE CAIXA – A escrituração comercial deve assentar-se em documentação adequada a comprovar o registro efetuado. Desta forma, a ausência de comprovação do ingresso do valor suprido é indício que autoriza a presunção legal de que trata o § 3º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, cumprindo à empresa desfazê-la, com a juntada de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores." (Ac. 107-05622 em 15.04.1999 - Publicado no DOU em 27.07.1999)

"OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÕES LEGAIS – IRPJ E OUTROS – A constatação no mundo factual de infrações capituladas como presunções legais juris tantum, tem o condão de transferir o ônus probante da autoridade fiscal para o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, o qual, para elidir a respectiva imputação, deverá produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração." (Ac. 103-20.397 em 17.10.2000 – Publicado no DOU em 28.11.2000)

16. No caso sob exame, a defesa procurou demonstrar que os valores referentes aos empréstimos registrados na sua contabilidade foram efetivamente entregues mediante depósitos efetuados na conta da empresa e que o supridor, no caso o sócio Danilo Gomes, tinha recursos suficientes para tanto. Examinando as alegações e os documentos apresentados pela defesa, observa-se que, à exceção dos valores depositados em 23/09/1992 e 28/09/1992, ambos no valor de CR\$ 6.000.000,00 e que foram depositados em cheque de emissão do supridor, nos demais casos, os depósitos foram feitos em dinheiro.

17. Nos casos dos depósitos realizados em dinheiro, não fica comprovado, de forma inequívoca, como determina a legislação, a efetiva entrega dos recursos pelo supridor à empresa suprida. Mesmo havendo coincidência entre os depósitos na conta da empresa e saques, nas mesmas datas e valores, na conta do supridor, tal coincidência não estabelece nenhuma relação incontestável entre os recursos sacados e os depósitos efetuados. Enfim, essa coincidência não é prova inequívoca da efetiva entrega dos recursos.

18. A defesa, do mesmo modo, não logrou comprovar a origem externa dos recursos supostamente emprestados pelo sócio. A simples



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13009.000686/95-62
Acórdão nº : 103-22.141

demonstração de que o supridor tinha recursos na data em que foram feitos os depósitos na conta da empresa, mesmo havendo coincidência entre os depósitos e os saques da conta do supridor, não comprovam essa origem externa, pois os valores depositados na conta do sócio supridor podem ser originários da própria empresa. A exigência da comprovação da origem externa dos recursos visa, exatamente, excluir a possibilidade de que os recursos supridos pelo sócio sejam provenientes de receitas omitidas da escrituração da empresa.

19. É interessante notar, no caso dos depósitos em cheque que, na mesma data em que cada cheque foi debitado na conta do sócio Danilo Gomes, foi feito um depósito em dinheiro, no mesmo valor (CR\$ 6.000.000,00), em 23/09, e em valor um pouco maior (CR\$ 6.335.004,03), em 28/09, conforme se pode verificar no extrato de fls. 77.

20. Assim, mesmo nos casos dos depósitos em cheque, onde está caracterizada a efetiva entrega de recursos, não foi cumprido o outro requisito, o da comprovação da origem dos recursos do sócio. Vale repisar: a comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos devem se dar de forma cumulativa e indissociável. Uma sem a outra é inútil e não elide a presunção legal de omissão de receita.

21. Procede, portanto, o lançamento nos termos do Auto de Infração principal.

Tributação Reflexa. Contribuição para a Seguridade Social e Contribuição Social

22. No que diz respeito aos lançamentos reflexo, aplica-se "*mutatis mutandis*" o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas. Mantêm-se, assim, as exigências de ambas as contribuições.

Multa de ofício

23. Como se trata de ato não definitivamente julgado, cabe a aplicação retroativa da lei quando esta cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, conforme disposto no art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional. Assim, a multa de ofício de 100% (cem por cento), aplicada com base no art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91, é comutada para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, consoante entendimento emanado pela Coordenação do Sistema de Tributação, expresso no item 1 do Ato Declaratório (Normativo) nº. 001, de 07 de janeiro de 1997."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13009.000686/95-62
Acórdão nº : 103-22.141

Julgamento

E, no julgamento, por unanimidade de votos, foram mantidos integralmente os lançamentos do IRPJ e dos decorrentes COFINS e CSLL e reduzida a multa de ofício para o percentual de **75%**.

O RECURSO VOLUNTÁRIO

A contribuinte foi regularmente cientificada do julgamento de primeira instância, em 22/07/2003, conforme A.R. de fls. 167. Insatisfeita com o referido julgado, interpôs, em 20/08/2003, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, recurso voluntário a este Colegiado, conforme petição e documentos de fls. 168/181.

A autuada apresenta no Recurso Voluntário, em síntese, as seguintes alegações:

Referindo-se às considerações que fundamentaram as conclusões do julgamento de primeira instância, fls. 158/160, em relação aos suprimentos efetuados em 23/09/92 e 28/09/92, mediante depósito em cheque de emissão do sócio Danilo Gomes, ambos no valor de CR\$ 6.000.000,00 de que “mesmo nos casos de depósitos em cheque, onde está caracterizada a efetiva entrega de recursos, não foi cumprido o outro requisito, o da comprovação da origem dos recursos do sócio”, argúi que não procede tal entendimento, pois como poderia o supridor do empréstimo apresentar sua declaração de renda do ano-base de 1992, registrando na sua declaração de bens o crédito existente na empresa, sem o devido lastro de recursos para tal ? Bastaria a análise da referida declaração para que se constatasse ter o supridor daqueles empréstimos recursos comprobatórios da evolução do seu patrimônio.

Quanto às referidas conclusões do julgado de primeira instância, de que no caso dos depósitos realizados em dinheiro “não fica comprovado, de forma inequívoca, como determina a legislação, a efetiva entrega dos recursos pelo supridor à empresa suprida” e que “mesmo havendo coincidência entre os depósitos na conta da empresa e saques, nas mesmas datas e valores, na conta do supridor, tal coincidência não estabelece nenhuma relação incontestável entre os recursos sacados e os depósitos efetuados”, sustenta que tais empréstimos tiveram as suas origens fartamente comprovadas na impugnação apresentada, repetindo-se aqui o foi dito acima (arguições da “declaração de rendas do ano-base de 1992”).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13009.000686/95-62
Acórdão nº : 103-22.141

Que, nos anos subseqüentes a 1992, foram feitos pagamentos referentes aos empréstimos de setembro e outubro de 1992, reduzindo as obrigações da empresa Gomes & Cia. Ltda., o que ocorreu com recursos da sua receita comercial.

E, no final, solicita o cancelamento dos referidos lançamentos de ofício.

DILIGÊNCIA PARA REGULARIZAÇÃO DO ARROLAMENTO

O recurso voluntário foi apreciado por esta 3ª Câmara, em sessão de 18 de março de 2005, conforme Resolução nº 103-01.816, cópia fls. 184/188, que converteu o julgamento em diligência para regularização do arrolamento. Segundo o voto condutor da aludida Resolução, a recorrente não apresentou o formulário "Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, Anexos I e II", modelo aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002 e, também, o bem apresentado para arrolamento não é de propriedade da recorrente, à vista do que consta dos autos, fls. 168 e 172, não atendendo, assim, os requisitos estabelecidos no artigo 32 da Lei nº 10.522, de 2002, e nos artigos 2º, 3º e 4º, da Instrução Normativa SRF nº 264, de 20 de dezembro de 2002.

A Agência da Receita Federal – ARF de Barra do Piraí-RJ intimou a recorrente a regularizar o arrolamento, nos termos da mencionada Resolução nº 103-01.816, fls. 191/192. Em atendimento à citada Intimação, a recorrente apresentou os documentos de fls. 195/200. Novamente intimada pela mesma ARF de Barra do Piraí-RJ, fls. 207/208, que entendeu não ter sido atendida a referida Intimação de fls. 191/192, a recorrente apresentou a petição de fls. 209, informando da "impossibilidade de juntada dos documentos que comprovam a propriedade dos bens oferecidos em garantia, tendo em vista o seu extravio." Em seguida foram juntados os DARF de fls. 210/212 correspondentes ao depósito de 30% do valor consolidado das exigências, conforme cálculos constantes das listagens/SRF de fls. 203/206 e 213/215.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13009.000686/95-62
Acórdão nº : 103-22.141

VOTO

Conselheiro MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA - Relator

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade. A recorrente efetuou depósito de 30% do valor da exigência fiscal definida no julgamento de primeira instância, à vista do que consta dos autos, fls. 203/216. Conheço, portanto, do recurso.

Consoante relatado, o lançamento de ofício correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ originou-se da constatação de omissão de receita caracterizada por suprimentos de numerários de CR\$ 20.750.000,00 no mês de setembro de 1992 e CR\$ 25.500.000,00 no mês de outubro de 1992, efetuados pelo sócio Danilo Gomes, sem que houvesse a comprovação da origem e efetiva entrega dos numerários.

Analisando os autos do presente processo, entendo que as alegações apresentadas pela recorrente no recurso não procedem.

Concordo com o disposto no voto condutor do julgamento de primeira instância de que o artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 1980 – RIR/80 (matriz legal: Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, §3º, e Decreto-lei nº 1.648/78, art. 1º, II), estabelece uma presunção legal de omissão de receitas que, como todas as presunções relativas, tem o efeito próprio de inverter o ônus da prova, deixando-o sob responsabilidade exclusiva do contribuinte autuado. E, também, de que o referido dispositivo prevê expressamente a comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos, pelo supridor, à empresa suprida, presumindo-se, sem essas provas, que os recursos tiveram origem em receitas omitidas na escrituração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13009.000686/95-62
Acórdão nº : 103-22.141

Acrescente-se que, nos termos da jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Acórdão CSRF nº 01-1.021/90, a comprovação da entrega do numerário à pessoa jurídica, bem como de que sua origem é externa aos recursos desta, são dois requisitos cumulativos e indissociáveis, cujo atendimento é ônus do sujeito passivo. Só a ocorrência concomitante dessas condições será capaz de elidir a presunção legal de omissão de receita prevista no art. 181 do RIR/80.

Trata-se de matéria eminentemente de prova. Analisando os documentos e esclarecimentos apresentados pela recorrente, entendo que os mesmos não comprovam de forma simultânea, a efetiva entrega e a origem dos recursos supridos. Portanto, insuficientes para elidir a presunção legal de omissão de receitas estabelecida no referido artigo 181 do RIR/80. Ratifico o entendimento do julgado de primeira instância de que a simples demonstração de que o supridor tinha recursos na data em que foram feitos os depósitos na conta da empresa, mesmo havendo coincidência entre os depósitos e os saques da conta do supridor, não comprovam a origem externa dos recursos emprestados pelo sócio, pois os valores depositados na conta do sócio supridor podem ser originários da própria empresa. E, ainda, de que a exigência da comprovação da origem externa dos recursos visa, exatamente, excluir a possibilidade de que os recursos supridos pelo sócio sejam provenientes de receitas omitidas da escrituração da empresa.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente em relação ao lançamento de ofício do IRPJ.

DECORRÊNCIAS: COFINS e CSLL.

Os lançamentos de ofício relativos às Contribuições Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição Social Sobre o Lucro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13009.000686/95-62
Acórdão nº : 103-22.141

Líquido – CSLL, foram realizados, conforme relatado, em decorrência da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, na qual as referidas infrações ocasionaram insuficiência na determinação da base de cálculo dessas contribuições.

Na apreciação supra do recurso voluntário interposto pela autuada em relação à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, orientei o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário. Entendo, que, tendo sido negado provimento ao recurso voluntário em relação ao lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Destarte, oriento o meu voto no sentido de negar provimento também ao recurso voluntário apresentado pela recorrente em relação às exigências da COFINS e da CSLL.

Sala das Sessões - DF, 20 de outubro de 2005.

MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA

